



SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

PROCESSO Nº 00200.007589/2010-09

DECISÃO

Senhora Diretora-Geral,

Cuida-se de análise de recursos interpostos por diversas licitantes¹ no curso da Concorrência nº 001/2016, a qual se destina à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, competência essa atribuída pelo Anexo V, art. 7º, inciso V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, combinado com o art. 109, inc. I, letra *a*, da Lei nº 8.666/1993.

Com efeito, as seguintes licitantes interpuseram recurso contra decisão da COPELI: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA (contra sua inabilitação nos Lotes 1, 2, 3 e 4), FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (contra sua inabilitação no Lote 3), PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA (contra sua inabilitação nos Lotes 1, 2, 3 e 4) e SPM ENGENHARIA S/S LTDA (contra a habilitação das empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA E CREMASCO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA).

Em 06/09/2016 a Comissão Permanente de Licitações do Senado se reuniu para analisar os recursos, reafirmando suas decisões anteriores. Há nos autos, ainda, manifestação da Secretaria de Infraestrutura do Senado, das quais extraio as conclusões seguintes sobre as situações jurídicas individuais de cada empresa, a guisa de relatório.²

FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL:

Com relação à qualificação técnico operacional, é importante frisar que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada seja apta para a execução contratual e possua a técnica adequada para tanto. Ressaltamos que as características solicitadas referentes aos Atestados de Capacidade Técnica Operacional representam parcelas inferiores a 50% dos serviços a serem contratados.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamentos e diagnósticos, estudos preliminares, anteprojetos (com revisão e atualização de projetos existentes), projetos executivos, e acompanhamento de obras com a realização de adequações necessárias aos projetos executivos, para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado

¹ Adiante nomeadas.

² Doc. 00100.141504/2016-26.





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

Federal. Portanto, a empresa a ser contratada deve comprovar sua expertise na área de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico (incluindo acessibilidade e segurança de pessoa com deficiência) para situações similares a serem encontradas na execução contratual.

De acordo com a minuta de contrato presente no edital, no caput da cláusula quinta é colocado que a subcontratação parcial do objeto deste contrato será limitada a 15% do valor total do objeto contratual, nos termos da Lei, objetivando o bom andamento do objeto, mediante justificativa a ser apresentada pela contratada. No Parágrafo Primeiro, da mesma Cláusula Quinta, restringe a subcontratação para os itens referentes à realização de testes dos componentes e sistemas existentes. Além disso, existe jurisprudência apresentada a seguir que coloca a impossibilidade de subcontratação das parcelas mais complexas do contrato, que motivaram a comprovação da capacidade técnica para habilitação:

“23. A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta para tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.

24. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes.

25. Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação.

26. Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.

27. Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica”.

(Acórdão 3.144/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Na análise da documentação técnico operacional da Empresa Faccio Arquitetura sobre os lotes 01, 02 e 03 não foram encontrados atestados que comprovassem a execução pela empresa de projetos executivos de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico. Em todos os atestados citados no recurso a autoria dos projetos relacionados aos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico são de empresas ou pessoas físicas subcontratadas, portanto não válidos para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa Faccio Arquitetura.

Com relação à documentação técnico operacional da Empresa Faccio Arquitetura referente ao lote 04, os atestados de execução de serviços nº 024/09 e nº 021/09 emitidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, referentes às Certidões de Acervo Técnico nº SZC-20367 e SZS-01449,





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

respectivamente, estão em nome do Consórcio Paulo Faccio e Pedro Dias Arquitetura S/C Ltda. / CPS Engenharia Ltda.

O entendimento da análise inicial de habilitação foi que as referidas CATs não comprovavam que a Faccio Arquitetura foi a responsável pelos projetos executivos dos sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico indicados nos atestados. Tendo em vista o recurso apresentado pela empresa que alega que tais atestados atendem aos requisitos do edital, seria indicado a realização de diligência documental para complemento ou esclarecimento de instrução em de acordo com o artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993. A comprovação que a empresa Faccio Arquitetura é a autora dos referidos projetos poderia ser feita por documentos como os indicados abaixo:

- Cópia do Contrato de Prestação de Serviços a que se referem os atestados;
- Cópia dos projetos elaborados no âmbito do Contrato;
- Cópia das ARTs dos projetos elaborados, incluindo os profissionais responsáveis pelos projetos executivos de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- Cópia da aprovação no Corpo de Bombeiros do projeto executivo de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico.

A cópia do Contrato teria como objetivo comprovar que o serviço foi prestado para um terceiro, devidamente constituído. As cópias dos projetos teriam como objetivo comprovar os projetos efetivamente elaborados. Por fim, as ARTs teriam por objetivo comprovar que os projetos foram elaborados por profissionais devidamente habilitados e qualificados.

Acatamos parcialmente o recurso da licitante com relação à comprovação de execução de Projetos Executivos de reforma ou adaptações de edificação ou conjunto de edificações às exigências da Lei nº 10.098 e da norma da ABNT NBR 9050 para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida com áreas mínimas de 7.000,00m² e 5.000,00 m², para os lotes 01 e 02 respectivamente. Apesar do atestado referente à CAT nº 243529 indicar uma área total construída de 17.885,07 m², a área referente à reforma e ampliação é de 1.003,08 m², portanto inferior às áreas solicitadas no edital para os lotes 01 e 02. Não foi encontrado o atestado referente à CAT nº 317014, mas pela descrição, acredita-se que refere-se ao atestado com à CAT 315618: a Reforma do Prédio da Bromatologia e Química e Prédio Anexo do Instituto Adolfo Lutz, com área de 7.298,66 m², que atende aos requisitos do edital para os lotes 01 e 02. O atestado com a CAT nº 195132, com área de 9.287,34 m², não atende aos requisitos do edital por não ser reforma ou adaptações de edificação ou conjunto de edificações, mas sim projeto de obra para uma nova construção.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

Com relação ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, o seu exercício profissional é regido pela Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA. De acordo com a Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, do CONFEA, vários documentos técnicos referentes a Segurança do Trabalho previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) só terão valor legal se acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica assinados por especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho. Portanto, é incabível a





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

afirmação feita pela empresa Faccio Arquitetura de que um profissional de nível médio poderia substituir o profissional de nível superior com especialização.

A exigência da apresentação de atestados registrados no CREA ou CAU, com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico, é um atendimento restrito ao §1º do art.30 da lei 8.666/1993.

A equipe mínima de profissionais exigida no item 5.1.3.a do edital não gera custo que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato, visto que a comprovação de vínculo profissional pode ser feita por meio de contrato de prestação de serviço. As características referentes aos atestados de capacidade técnico profissional possuem áreas inferiores a 50% de projetos a serem executados, portanto atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A qualificação técnica profissional exigida no edital tem como objetivo garantir que todos os profissionais da equipe da empresa a ser contratada tivessem participado de projeto executivo de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio em edificações com as características especificadas, dentro de suas atribuições regulamentares. Busca-se que os profissionais tenham experiência em projetos de segurança contra incêndio, e não apenas em projetos que, eventualmente, pudessem conter sistemas de segurança contra incêndio, ou em projetos sem conexão necessária com a segurança contra incêndio. A comprovação de tal participação pelo Atestado de Capacidade Técnica exigiria “*descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações*”. Ou seja, menção explícita aos projetos executivos de sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico, no âmbito dos projetos elaborados pelo profissional.

Os atestados relativos ao engenheiro eletricista, Luís Olímpio Costi, e ao engenheiro mecânico, Sérgio Luis Guillhotti, não contam com a menção aos projetos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e por isso não foram aceitos. No recurso da empresa Faccio Arquitetura, alega-se que os atestados representam projetos de maior complexidade e que implicitamente os mesmos atendem as instruções técnicas do corpo de bombeiros dos estados onde as obras foram realizadas. Para dirimir essa divergência de entendimento, seria indicado a realização de diligência documental para complemento ou esclarecimento de instrução em de acordo com o artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

O entendimento da empresa Faccio Arquitetura considerar que a habilitação técnica deveria avaliar apenas a experiência da empresa e não dos profissionais está em desacordo com a lei 8.666/93. Em seu art.30 inciso II a lei 8.666/93 especifica que faz parte da documentação relativa à qualificação técnica a comprovação de desempenho da empresa em atividade pertinente e compatível com as características do objeto de licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. De acordo com o inciso II do art. 27, a qualificação técnica faz parte da documentação exigida para habilitação nas licitações.

CONCLUSÃO:





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

A empresa Faccio Arquitetura não apresentou atestados que demonstrem a capacidade operacional para os lotes 01, 02 e 03, pois todos os projetos relacionados aos Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio foram subcontratados. Portanto, não há possibilidade de habilitação para tais lotes.

Para habilitação do lote 04 haveria a necessidade de diligência documental para comprovação de sua capacidade operacional, demonstrando que foi a autora dos projetos de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio. Além disso, para aceitação dos atestados referentes aos engenheiros eletricitista e mecânico também seria necessário diligência documental para comprovar que os mesmos atendem aos requisitos do edital e de seus esclarecimentos. No entanto, a engenheira de Segurança do Trabalho não cumpre os requisitos do edital, pois não atende ao disposto no §1º do art.30 da lei 8.666/1993, que exige que os atestados sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Dessa forma, mesmo que as diligências passíveis de serem realizadas tenham resultados positivos, a empresa Faccio não atenderá aos requisitos de qualificação técnico profissional.

Pelo exposto, sugerimos a manutenção da inabilitação da empresa Faccio Arquitetura para todos os lotes da Concorrência nº 01/2016.

.....

FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Na ocasião, a inabilitação se deu pelo fato de não existir comprovação explícita na documentação apresentada de que a empresa tivesse em sua carteira de projetos (capacidade operacional) a execução do item 2 da tabela 7 (item 5.1.3, item “d.2” do edital).

A empresa reclamante alegou que na CAT 1771/2010 e o respectivo Atestado de Capacidade Técnica a ela vinculada, ambos juntados na documentação de habilitação da empresa, referente à prestação de projetos de um Datacenter para a Caixa Econômica Federal, a exigência do item 2 da tabela 7 estava atendida com folga. O fato é que a documentação referenciada cita que a empresa elaborou projeto de bombeamento de óleo diesel para abastecimento dos grupos geradores. De fato, é imperioso que nesse sistema de bombeamento devam existir tanques de armazenamento, contudo não foi apresentada qualquer informação referente ao volume do armazenamento de modo a poder confrontar com o volume mínimo exigido no edital, qual seja, 5000 litros.

Diante da prerrogativa legal conferida à Administração contida no artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, no qual é facultada a realização de diligência para complemento ou esclarecimento de instrução em processo, a equipe técnica da Caixa Econômica Federal foi consultada a respeito da questão (vide email anexo) e de fato foi confirmado que a Fox Engenharia cumpre a exigência mínima pela qual houve a inabilitação.

No entanto, no recurso impetrado pela empresa SPM Engenharia S/S Ltda (processo 00200.011281/2016-45) houve o questionamento com relação a qualificação técnico profissional da empresa Fox Engenharia. Alegou-se que as CATs dos profissionais





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

não estavam acompanhadas das ARTs ou RRTs conforme exigido no item 5.1.3.c do edital, transcrito a seguir:

“c) Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva ART ou RRT registrada no CREA ou CAU e de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU**, consoante as competentes normas do CONFEA ou CAU, contendo a descrição dos principais quantitativos realizados, perfeitamente caracterizados, inclusive quanto à nomenclatura e às especificações, bem como a identificação do contrato da execução dos serviços.”

Assim, para não ferir o artigo 41 da lei 8.666/93, é obrigação da Administração verificar a apresentação da documentação exigida no edital. Fazendo-se a análise dos documentos entregues pela empresa Fox Engenharia, confirmou-se o ponto levantado pela empresa SPM Engenharia, não sendo encontradas ARTs ou RRTs associadas às CATs.

CONCLUSÃO:

Desse modo, este órgão técnico sugere o deferimento PARCIAL do recurso. Entende-se que o atestado de capacidade operacional apresentado atende aos requisitos mínimos exigidos para o Lote 03. No entanto, a empresa não atendeu aos critérios da qualificação técnico profissional, visto que não apresentou cópias das ARTs ou RRTs vinculadas às CATs dos profissionais. Assim, mantém-se a condição de INABILITAÇÃO da empresa Fox Engenharia.

.....

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa PJJ Malucelli Arquitetura interpreta de maneira equivocada o esclarecimento referente à qualificação técnico profissional dos membros da Equipe Técnica principal, prestado antes da abertura do certame. Cabe ressaltar, que em nenhum momento no texto do esclarecimento houve a sugestão de alteração da redação dada para o item 5.1.3.c do edital em questão. A empresa omitiu a parte do esclarecimento que mantém a exigência do atestado, como se pode ver abaixo:





SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Dúvida nº1:

1.1) O Edital exige que TODOS os membros da equipe técnica vinculados à licitante possuam atestados nos termos das tabelas 1 a 4. Significa que a Licitante deverá comprovar, por meio de atestados emitidos pela CREA/CAU, que os profissionais de alguma maneira estiveram envolvidos com projetos executivos de sistemas de prevenção a combate a incêndio. Não necessariamente o engenheiro electricista, por exemplo, deve ser o RT exclusivo do projeto, mas o mesmo deve possuir ART que comprove que o profissional participou de projetos executivos no âmbito de instalações elétricas vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio. O mesmo entendimento vale para os demais profissionais. Um mesmo atestado poderá ser utilizado para atender as tabelas 1, 2 e 3, desde que seja de edificação de escritórios com no mínimo 7.000m². Entretanto, o atestado deverá estar presente em cada proposta de lote em que a Licitante desejar participar.

Reafirmamos que a exigência da apresentação de atestados registrados no CREA ou CAU, com suas respectivas Certidões de Acervo Técnico, é um atendimento restrito ao §1º do art. 30 da lei 8.666/1993. No manual de procedimentos operacionais referente à resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, que foi citada pela PJJ Malucelli Arquitetura, informa que a CAT sem registro de atestado “*não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra/serviço, conforme disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993*”.

A vedação de quantitativos mínimos referente à Capacidade Técnica Profissional citada pela PJJ Malucelli Arquitetura refere-se ao art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93 transcrito a seguir:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

No entanto, no **Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário**, um grupo de estudo analisou qual a interpretação que se deve dar à parte final do dispositivo (“*vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*”). Duas interpretações seriam possíveis: a primeira de que não se poderia requerer quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente aos serviços objeto dos atestados e a segunda, de que não se admitiria exigir quantidades mínimas de atestados.

Após estudos, o grupo entendeu que a interpretação mais apropriada acerca do art. 30, §1º, inciso I, é a de que é possível “*e até mesmo imprescindível à garantia da contratação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada – compatíveis com o objeto a ser executado – através de exigências de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar, tais como ter fiscalizado ou acompanhado obra de determinada ou semelhante dimensão, ter executado determinado porte de serviço*”.

O ministro relator Aroldo Cedraz, no encaminhamento do seu voto referente ao Acórdão nº 1214/2013 – TCU, pontuou:

“73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento”.

Seguindo o mesmo raciocínio, no **Acórdão nº 3070/2013-Plenário**, o ministro relator José Jorge revisitou os requisitos do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93. O relator registrou que a interpretação que “*mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados*” é a que vincula a vedação de exigências de quantidades mínimas ao número de atestados, e não aos serviços objeto dos atestados fornecidos.

Finalmente, no **Acórdão nº 534/2016-P**, a Ministra Relatora Ana Arraes apresentou em seu voto os seguintes argumentos:

“5. Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

6. Assim, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”.

ATIVIDADES PERTINENTES A SEGURANÇA DO TRABALHO:

A empresa PJJ Malucelli Arquitetura em seu recurso não apresenta todas as atribuições referentes aos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois além da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999 do CONFEA, deve-se levar em consideração a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA, e a Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012 do CAU.

Na Resolução nº 359 do CONFEA temos as seguintes atribuições relacionadas ao combate de incêndio:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...)
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, **proteção contra incêndio** e saneamento;
(...)





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

(...)

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;”
(grifos nossos)

Na Resolução nº 10 do CAU temos as seguintes atribuições relacionadas ao combate de incêndio:

“Art.. 3º. As atividades dos arquitetos e urbanistas, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo, são as seguintes:

(...)

II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

(...)

IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes;

(...)

XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;”
(grifos nossos)

A análise da habilitação considerou todas as atribuições profissionais pertinentes às categorias profissionais solicitadas. O recurso apresentado pela empresa PJJ Malucelli equivocou-se ao não considerar as atribuições profissionais do Engenheiro/Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho citadas anteriormente. Portanto, devido a esse critério, não há necessidade de revisão da habilitação das empresas SPM Engenharia SS Ltd , Cremasco Projetos e Engenharia Ltda e JCA Engenharia e Arquitetura Ltda.

CERTIDÃO DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS:

No edital inexistente a obrigação de apresentação das certidões de registro dos responsáveis técnicos para qualificação técnico profissional. Portanto, não é possível solicitar uma documentação que não consta do edital para não ferir o artigo 41 da lei 8.666/93.

EQUIPE TÉCNICA:

No edital inexistente a obrigação que a equipe técnica seja composta por 5 (cinco) profissionais distintos. Não há óbice no edital que impeça que um profissional seja responsável técnico por mais de uma área de conhecimento. Novamente, não é





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

possível fazer uma exigência que não consta do edital para não ferir o artigo 41 da lei 8.666/93, citado anteriormente.

CONCLUSÃO:

O recurso não apresenta elementos que possam modificar a análise da habilitação divulgada por meio de ata no dia 12/08/2016.

SPM ENGENHARIA S/S LTDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL:

A interpretação da empresa SPM Engenharia diverge daquela presente nos esclarecimentos disponibilizados pela COPELI do Senado Federal. A empresa compreendeu que todos os profissionais devem ter participado do projeto conjuntamente em um único contrato.

O esclarecimento, no entanto, não permite a inferência apresentada no recurso. Nele, lê-se que as comprovações de experiência devem garantir que o “(...) profissional participou de projetos executivos no âmbito de (...)” suas atribuições profissionais, “(...) vinculados ao mesmo contrato que gerou o projeto de combate a incêndio.” Nesse sentido, não há exigência, no edital ou nos esclarecimentos, de que todos os profissionais tenham trabalhado no mesmo contrato, para fins habilitação técnica profissional.

No recurso da empresa SPM Engenharia também há questionamento a respeito da qualificação técnica operacional e profissional das demais empresas. Nesse ponto, convém esclarecer que a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa, que busca comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a qualificação técnica profissional é a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Nesse sentido, para comprovação da qualificação técnico operacional o edital da concorrência solicita a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas da União, como apresentado a seguir.

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara” (Acórdão 655/2016 do Plenário) (Grifo nosso)

Para comprovação da qualificação técnico profissional é exigido no edital a apresentação de “(...) atestado(s) de capacidade técnica profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada e com endereço, acompanhado(s) de cópia da respectiva ART ou RRT registrada no CREA ou CAU e de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, consoante as competentes normas do CONFEA ou CAU (...)” (item 5.1.3. c.1). Inexiste, no edital, exigência de que os atestados de capacidade técnica profissional estejam em nome da licitante.

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO:

Com o fundamento no que foi exposto anteriormente, é que se realizou o julgamento da habilitação técnica. Portanto, os pedidos contra a habilitação das licitantes JCA Engenharia e Arquitetura e Cremasco Projetos e Engenharia não procedem.

CONCLUSÃO:

O recurso da empresa SPM Engenharia SS Ltda não apresenta elementos que possam modificar a análise da habilitação das empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda, Cremasco Projetos e Engenharia Ltda, Martins Projetos de Instalações Ltda, Faccio Arquitetura SS Ltda e PJJ Malucelli Arquitetura SS Ltda.

Ademais dos fundamentos jurídicos supra transcritos, a Comissão ainda pontuou o seguinte, *litteris*:

Expostos os argumentos de ordem técnica, cumpre acrescentar, em relação à empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, que a **ausência de cópia da ART, devidamente autenticada pelo CREA, afigura-se como formalidade necessária a instransponível, tendo em vista o que dispõe o item 5.1 e a alínea “c” do item 5.1.3 do edital e, em especial, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993: “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**. Nesse sentido, destaca-se a recomendação exarada pelo TCU no bojo do Acórdão nº 220/2007-Plenário: “[...] na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo". Da mesma forma, é o entendimento dos Tribunais pátrios: "3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do pará. 3o. do art. 43 da Lei 8.666/93 , é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento". (TRF - 5ª Região. AG 200505000064385. DJe 25/07/2005); "V- Nos termos do art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, não sendo lícito à comissão de licitação considerar documento apresentado extemporaneamente". (TRF - 5ª Região. AG 0012215802010405000001. DJe 03/12/2010); "5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante" (TRF - 5ª Região. AG 00063654020134050000. DJe 22/08/2013, p. 229); "IV - Ademais, conforme bem notado pela douta Procuradoria Regional da República, não merece acolhida a alegação de que o equívoco se deu em razão de mera reestruturação societária, mormente porque a juntada de documentos comprobatórios dessa modificação ocorreu de forma superveniente (fls. 353 e seguintes), contrariando o item 19.5 da norma editalícia, a qual dispõe ser "facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta de preços ou da documentação de habilitação" (TRF - 2ª Região. AC 201051010125714. DJe 29/04/2013). Com efeito, por ser juridicamente inviável a superação de tal formalidade - intrínseca aos procedimentos licitatórios nos quais se adota a sistemática de envelopes fechados -, é imperioso reconhecer o descumprimento da alínea "c" do item 5.1.3 do edital por parte da empresa FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. A seu turno, o mesmo raciocínio se aplica à alegação da empresa FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA no tocante ao suposto excesso de formalismo da COPELI por não ter considerado a empresa como enquadrada na Lei Complementar nº 123/2006 diante da não apresentação da certidão simplificada na Junta Comercial expressamente exigida no item 2.3 do edital. Ora, nada mais fez a Comissão senão vincular-se aos termos do ato convocatório, conforme reza o art. 3º e art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No caso, o edital foi claro e expresso ao estabelecer qual o documento apto a comprovar o enquadramento da empresa na condição de ME/EPP, sendo, diante de expressa disposição editalícia, vedado à COPELI aceitar tal enquadramento diante de elementos e documentos não previstos para tal finalidade. Note-se que a eventual consideração do SICAF seria cabível estritamente como substituição aos documentos relacionados apenas para a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme prevê o item 5.7 do edital. De todo modo, já ciente da exigência desde a publicação do ato convocatório, caso a empresa recorrente não concordasse com o "excesso de formalismo" veiculado no item 2.3, poderia ter impugnado o edital. Em não o fazendo, presume-se a sua integral concordância quanto às exigências nele contidas. Ante o exposto, pugnano pela improcedência dos recursos interpostos, **MANTÉM-SE a decisão da COPELI que declarou inabilitadas na CONCORRÊNCIA Nº 001/2016 as empresas:**





SENADO FEDERAL

Primeira Secretaria

FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA, nos Lotes 1, 2, 3 e 4; FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, nos Lotes 2 e 3; e PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA, nos Lotes 1, 2, 3 e 4. Após manifestação da Comissão, o Presidente da COPELI informou que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º, inciso XII, Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, os autos seguirão para a Diretoria-Geral desta Casa Legislativa para apreciação e efetivo julgamento dos recursos em questão. Após a divulgação da decisão da Diretoria-Geral do Senado Federal, a COPELI fará publicar no Diário Oficial da União aviso contendo informação acerca da data da sessão para abertura dos envelopes Nº 2 (PROPOSTA TÉCNICA). Nada mais havendo a tratar, o Presidente da COPELI declarou encerrada a reunião e eu, Marcus Vinícius de Miranda Castro, membro da COPELI, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.

Da leitura das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, calcadas, por seu turno, em análises técnicas da Secretaria de Infraestrutura do Senado, verifica-se que ambas cingiram-se às expressas normas edilícias, à Lei de Licitações e à jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União, na letra e no espírito.

Portanto, do que se vê nesses autos, os atos administrativos de habilitação/inabilitação de licitantes foram praticados com exação, de vez que respeitaram o princípio da vinculação ao edital, instrumento devidamente publicado e continente de disposições justificadas à luz, não somente do cânon da legalidade, mas, sobretudo, da razoabilidade.

Como se sabe, referido preceito obriga não apenas ao particular como à própria Administração e sua eventual inobservância redundaria, isso sim, em ofensa do direito subjetivo público das demais licitantes, agindo bem os agentes públicos encarregados do certame licitatório em observar com atenção suas disposições, decretando a inabilitação da licitante que não preencher as correlatas normas. Não se trata de excesso de rigor, mas de respeito ao edital e às demais participantes do certame.

Diante do exposto, com fulcro no Art. 7º, inc. V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, na Lei nº 8.666/93 e nos princípios da legalidade e da vinculação do edital, conheço dos recursos, julgando-os improcedentes.

Senado Federal, 12 de setembro de 2016.

Senador **VICENTINHO ALVES**
Primeiro-Secretário

